

§ 1º As eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela contratada e os respectivos prazos.

§ 2º O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado, sendo excepcionalmente admitida a antecipação do valor a ser pago quando expressamente prevista no processo de contratação.

CAPÍTULO XIII

DOS VÍCIOS E DEFEITOS OU INCORREÇÕES

Art. 168. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços ou dos materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PRODEPA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 169. Na execução do contrato, caso a contratada cause danos à PRODEPA, responderá pelos danos emergentes e lucros cessantes, nos termos do contrato.

CAPÍTULO XIV

DOS REAJUSTES CONTRATUAIS

Art. 170. O valor contratual poderá ser reajustado, nos termos do contrato, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, vedada a inclusão de antecipações e de benefícios não previstos originalmente.

§ 1º Os reajustes serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M/FGV ou aquele que venha a substituí-lo.

§ 2º Para o primeiro reajuste, o prazo de 12 (doze) meses será contado da data de assinatura do contrato, de acordo com a fórmula ou o índice indicado no respectivo contrato.

Art. 171. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, poderá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, respeitadas as regras referentes aos reajustes de forma geral, desde que prevista no contrato.

§ 1º Para fins de repactuação, o interregno mínimo de 12 (doze) meses é contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias e realizada em momentos distintos, para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como nos casos em que a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diversas.

§ 3º O contrato poderá prever repactuação apenas da parcela contratual referente aos custos decorrentes de mão de obra, aplicando-se o reajuste por índices oficiais, à parcela contratual referente aos demais insumos, respeitadas as periodicidades anuais com datas-bases distintas.

SEÇÃO I

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 172. A PRODEPA poderá exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e aquisição de bens, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 1º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e expiração do prazo de vigência, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimento de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º No caso de alteração do valor contratual, a PRODEPA poderá exigir do contratado reforço de garantia, respeitados os percentuais máximos definidos nos §§2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso do §4º deste artigo, a contratada terá até 30 (trinta) dias para apresentar reforço da garantia, sob pena de rescisão do contrato.

§ 6º A contratada poderá, quando conveniente, pleitear a substituição da garantia prestada, desde que a nova garantia preencha as condições exigidas no edital ou no contrato.

CAPÍTULO XV

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 173. Os contratos celebrados nos termos deste Regulamento, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, a exemplo de:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos neste Regulamento;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo do fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - quando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não tiverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitando os limites estabelecidos no §1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os insumos e já colocados no local dos trabalhos, a PRODEPA deverá arcar com os custos de aquisição dos insumos regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em caso de alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a PRODEPA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio-financeiro inicial, nos termos da proposta apresentada e aceita pela PRODEPA.

§ 7º É vedada a celebração de aditivos contratuais decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 8º São vedadas alterações contratuais que resultem em violação do direito de licitar.

Art. 174. Serão formalizadas via termo de apostilamento as seguintes ocorrências:

- I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas;
- III - correções de erros materiais dos instrumentos contratuais, tais como nome, endereço, data de início de vigência ou de início da execução, numeração de folhas;
- IV - demais alterações de cunho formal ao instrumento contratual que não ensejem a assunção, modificação ou extinção de obrigações originalmente atribuídas.

CAPÍTULO XVI

DA DESTINAÇÃO FINAL DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS

Art. 175. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade da PRODEPA sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

CAPÍTULO XVII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 176. Ao Fiscal do Contrato cabe defender o interesse público, zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos ou dos serviços prestados.

Art. 177. São responsabilidades do Fiscal do Contrato:

- I - receber o bem e/ou serviço, e emitir o laudo técnico, com base no contrato e na nota fiscal, em que a recepção técnica deve ser realizada pela área Gestora;
 - II - verificar e atestar o cumprimento do instrumento contratual e instrumento convocatório, quando da entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços, bem como seus preços e quantitativos;
 - III - acompanhar os prazos de vigência e saldo financeiro dos contratos;
 - IV - comunicar à área de Contratos sobre o descumprimento, pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades;
 - V - rejeitar imediatamente, no todo ou em parte, os objetos entregues em desconformidade contratual;
 - VI - tomar providências cabíveis nos casos de descumprimento de notificação da contratada pela área de Contratos;
 - VII - indicar eventual glosa de fatura;
 - VIII - manifestar-se quanto à necessidade de realizar aditivos.
- Art. 178. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais.
- Art. 179. Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no processo e terão como norte o atendimento das necessidades da PRODEPA e das legítimas expectativas da contratada.
- Art. 180. Aqueles que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa